



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

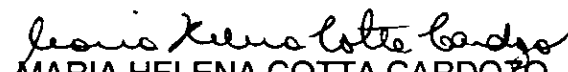
Processo nº. : 11080.102461/2004-21
Recurso nº. : 144.228
Matéria : IRF - Ano(s): 2000
Recorrente : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO GUARA
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-PORTO ALEGRE/RS
Sessão de : 22 de fevereiro de 2006
Acórdão nº. : 104-21.385

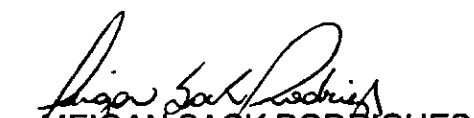
MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - É devida a multa no caso de entrega de declaração fora do prazo estabelecido na norma, encontrando-se obrigado à apresentação da declaração o condomínio.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONDOMÍNIO EDIFÍCIO GUARA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE


MEIGAN SACK RODRIGUES
RELATORA

FORMALIZADO EM: 02 MAI 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, PAULO ROBERTO DE CASTRO (Suplente convocado), PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR e REMIS ALMEIDA ESTOL.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.102461/2004-21
Acórdão nº. : 104-21.385

Recurso nº. : 144.228
Recorrente : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO GUARA

RELATÓRIO

CONDOMÍNIO EDIFÍCIO GUARA, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, interpõe recurso voluntário a este Colegiado (fls. 47/52) contra a decisão do Delegado da Receita Federal de Julgamento de Porto Alegre que indeferiu o pedido de cancelamento da cobrança da multa por atraso na entrega da declaração de imposto de renda retido na fonte, referente ao ano calendário de 2000.

O recorrente contesta a exigência da multa aduzindo, em síntese, que a impugnação é tempestiva porquanto que os prazos assinalados para pagamento e para a impugnação no auto de infração são idênticos. Refere que o auto de infração é nulo, pois a DIRF foi apresentada de forma espontânea e por esta razão a multa deveria ser reduzida a metade, como previsto no art. 1º, §2º, I da IN nº. 197/2002.

Ainda, argumenta que os condomínios não se revestem da condição de pessoa jurídica, estando desobrigados do cumprimento da obrigação tributária principal ou acessória, caso a respectiva lei instituidora não se referir expressamente a eles como contribuinte. E por fim, dispõe que se não forem aceitas suas argumentações, requer que seja aplicável a multa prevista no artigo 1º, §3º, I, com a redução antes referida, porque o condomínio edifício não se trata de pessoa jurídica e nem física.

O pedido foi indeferido pela DRJ de Porto Alegre. A autoridade argumenta em sua decisão que na conformidade do Parecer COSIT/COTIR/DITIR nº. 26/97 a

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.102461/2004-21
Acórdão nº. : 104-21.385

impugnação é considerada tempestiva. No mérito, aduz que os condomínios não são pessoas jurídicas, tal como alega o contribuinte, contudo possuem deveres no cumprimento de algumas obrigações tributárias. Fundamenta sua decisão na IN SRF nº. 03/2001.

No que tange ao valor da multa, refere a autoridade que aplica-se o princípio da retroatividade benigna, sujeitando o recorrente à multa mais benéfica, qual seja a determinada pela IN SRF nº. 197/2002. E finaliza argumentando que a solicitação do recorrente em que fosse aplicado o inciso I, do §3º, do art.1º, da In em comento, não é cabível vez que tal norma somente pode ser aplicada tratando-se de pessoa física, pessoa jurídica inativa e pessoa jurídica optante pelo regime de tributação previsto na Lei 9.317/96. O condomínio não se trata de pessoa jurídica nem de pessoa física, enquadrando-se nos demais casos, dispostos em lei.

Cientificado da decisão que indeferiu o pedido de cancelamento da multa, na data de 01 de dezembro de 2004, o recorrente apresentou suas razões de inconformidade tempestivamente, a este Conselho, na data de 27 de dezembro de 2004. Em suas razões de recurso, aduz o já disposto na impugnação.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.102461/2004-21
Acórdão nº. : 104-21.385

VOTO

Conselheira MEIGAN SACK RODRIGUES, Relatora

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

O recorrente pede o cancelamento da multa cobrada em razão do atraso na entrega da declaração de imposto de renda retido na fonte, alegando não estar obrigado, vez não se tratar de pessoa jurídica e tão pouco de pessoa física.

Contudo, não merece qualquer modificação a decisão de primeira instância, vez que se encontra em concordância com as normas legais que disciplinam a matéria. Entende a decisão de primeiro grau, e que adoto no presente feito, que os Condomínios, embora não sejam pessoas jurídicas e tão pouco físicas, estão obrigados à apresentação de declaração de imposto de renda retido na fonte, dentro dos prazos legais, por estar obrigado segundo a IN SRF nº. 03/2001, com redação idêntica a IN SRF nº. 146/99.

Desse modo, entendo ser devida a multa por atraso na entrega da declaração de imposto de renda retido na fonte, também pelo condomínio, figura jurídica diversa, mas qualificada em lei como obrigada legal. Já no tocante à redução da multa, não faz jus o recorrente ao pagamento da multa disposta no art. 1º, §3º, I, da IN SRF nº. 147/2002, vez que não se enquadra nos dispositivos legais, já que não se trata de pessoa jurídica e tão pouco física, enquadrando-se nos demais casos disciplinados no art. 1º, §3º, II, da IN SRF nº. 147/2002.

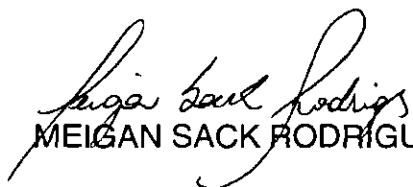


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.102461/2004-21
Acórdão nº. : 104-21.385

Ante o exposto, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso interposto.

Sala das Sessões - DF, em 22 de fevereiro de 2006


MEIGAN SACK RODRIGUES